



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.902398/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.146 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRÉDITO.

Erro na declaração de compensação. DIPJ e DCTF não foram retificadas. Ausência de provas que pudessem demonstrar ter a empresa efetuado o cálculo do imposto de forma equivocada, bem como ausência de informações e provas de como o novo cálculo foi realizado pela contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-16.704, de 24 de julho de 2008, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e em razão de concordar com as colocações constantes na decisão da DRJ, destaca-se, abaixo, o seu Relatório:

Trata-se despacho decisório eletrônico (DDE) que indeferiu pedido de restituição (fls. 01) de valor recolhido mediante Darf. De acordo com o DDE, todo o valor do Darf foi utilizado pela interessada para pagamento de débito declarado em DCTF.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade (fls. 06) alegando que:

- o recolhimento realizado, embora de acordo com os valores informados na DIPJ e nas DCTF, representa pagamento a maior;

- a existência do crédito independe de valores informados nas declarações; e

- o direito creditório está relacionado com o efetivo pagamento do tributo. Esse pagamento é comprovado a partir das guias DARF's, devidamente autenticadas pela instituição que recebeu o pagamento. Nesse sentido, todos os valores compensados possuem a respectiva guia DARF, legitimando-lhe o crédito.

A manifestação veio desacompanhada de documentos relacionados com o alegado crédito.

O acórdão de nº 10-16.704 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTO VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se a restituição de pagamento vinculado a débito declarado em DCTF, uma vez que não restou provado tal débito inexistente ou foi declarado a maior.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que seu direito creditório advem do pagamento a maior da CSLL da competência de abril de 1999, que era calculado pela estimativa mensal. Afirmar ter declarado na DCTF que devia, à época, o valor de R\$ 132.142,15 e efetuou o pagamento via DARF do

referido valor, contudo informa que o valor informado estava incorreto e foi declarado a maior do que efetivamente devido, porém não efetuou a retificação da declaração;

(ii) que o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da Recorrente, qual seja, ter deixado de retificar a DCTF, não pode acarretar a perda do seu direito, pois não é a Declaração de valores em DCTF que origina o crédito, mas sim o pagamento do DARF;

(iii) que o processo administrativo é nulo, porque os fatos e argumentos jurídicos do acórdão não possuem congruência com os fatos efetivamente ocorridos e estão despidos de clareza e precisão.

(iv) Por fim, requereu a homologação das compensações requeridas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O pedido de ressarcimento ou restituição - Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 17688.67174.150903.1.3.04-5716 foi transmitido em 15/09/2003. Uma vez que a Receita Federal não identificou nenhum crédito a ser compensado em nome da Recorrente, em 14/02/2008, proferiu Despacho Decisório negando a homologação da compensação declarada.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente declara ter realizado a declaração de compensação por ter identificado pagamento a maior referente à CSLL da competência de abril de 1999, calculada por estimativa mensal, contudo não retificou a DCTF.

Conforme declarações da Recorrente, ela não efetuou a retificação nem da DCTF nem da DIPJ. Logo, era impossível à autoridade administrativa identificar eventual crédito em nome da empresa, quando da emissão do Despacho Decisório.

Na impugnação da recorrente reafirma a existência do crédito, porém a defesa foi protocolada sem qualquer prova. Era dever a Recorrente colacionar aos autos documentos que demonstrem o equívoco no cálculo do imposto, visto que com a ausência de retificação das declarações é impossível para a autoridade pública identificar a incorreção do cálculo e o valor efetivo de eventual crédito. A mera alegação desprovida de provas torna impossível a análise das alegações da Recorrente.

Importante esclarecer que não se está retirando do DARF a prova do recolhimento a maior. Tal documento é, de fato, indispensável para comprovar o direito, contudo ele precisa estar acompanhado de outros documentos que demonstrem o cálculo realizado e o equívoco identificado no período em análise.

Sendo assim é imprescindível para a solução da questão e identificação quanto ao crédito, que a Recorrente tivesse colacionado aos autos documentos contábeis suficientes que demonstrassem o equívoco no cálculo do imposto, bem como o novo cálculo considerando ter identificado o erro.

Compete à Recorrente demonstrar que o débito a que ela mesma vinculou o pagamento é de valor menor do que o declarado. No entanto, a Recorrente nem ao menos informou ou esboça o menor indício de prova, limitando-se a apenas declarar o direito, nem mesmo a guia DARF em questão foi colacionada.

A Recorrente poderia ter apresentado essa documentação no prazo do Recurso Voluntário, haja vista que a tendência dos julgadores é permitir a juntada de documentos, desde que obedecido o prazo para recorrer. Porém, mais uma vez, a Recorrente deixou de trazer aos autos quaisquer provas que pudessem corroborar com suas alegações.

Quanto ao ônus da prova, vejamos a legislação pertinente:

DECRETO Nº 70.235, DE 1972 (PAF)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

LEI Nº 9.784, DE 1998

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

LEI Nº 5.869, DE 1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nesse compasso, inexistente no processo as provas que pudessem demonstrar ter a empresa efetuado o cálculo do imposto de forma equivocada, nem provas de como o novo cálculo foi realizado pela mesma.

Diante do exposto, os créditos apontados na DCOMP, não restaram comprovados nos presentes autos, razão pelo qual está correta a decisão de piso.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes